



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2357721-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante LUAN APARECIDO DE LIMA e Paciente ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.869

Impetrante: Luan Aparecido de Lima

Paciente: Roberto Rodrigues de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca
de Sorocaba – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. 2. Gravidade em concreto dos delitos e reiteração criminosa que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. Não se entrevê a ausência de contemporaneidade enquanto requisito para a prisão preventiva (considerando a gravidade dos crimes, a complexidade das investigações e o passado criminal do paciente). 4. Decisão judicial fundamentada. 5. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luan Aparecido de Lima em favor de Roberto Rodrigues de Souza. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar, destacando-se a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da medida; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/87).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 90/93).

Manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 97/102).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 19 de dezembro de 2022, no período noturno, na Rua Carlos Ferreira da Silva, nº 51, bairro Aparecidinha, na cidade e comarca de Sorocaba/SP, SUELEN PAVÃO LOPES DA SILVA, qualificada a fl. 235, agindo em concurso de pessoas, caracterizada pela unidade de desígnio com ANTÔNIO CÉSAR DA ROSA (vulgo “TONHÃO”), qualificado a fl. 242, WELLINGTON LUIS MARINHO (vulgo “MARTELO”), qualificado a fl. 248, e ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (vulgo “BETO GORDO”), qualificado a fl. 229, com animus necandi, mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante traição e recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram RICARDO FERREIRA DA SILVA, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial encartado às fls. 34/36.

Consta, ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo, SUELEN PAVÃO LOPES DA SILVA, qualificada a fl. 235, agindo em concurso de pessoas, caracterizada pela unidade de desígnio com ANTÔNIO CÉSAR DA ROSA (vulgo “TONHÃO”), qualificado a fl. 242, WELLINGTON LUIS MARINHO (vulgo “MARTELO”), qualificado a fl. 248, e ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (vulgo “BETO GORDO”), qualificado a fl. 229, ocultaram o cadáver da vítima RICARDO FERREIRA DA SILVA, levando-o para a cidade de Itu/SP, onde foi colocado em uma lagoa localizada na Estrada do Varejão, nº 100, Fazenda Pantanal, local em que o cadáver foi encontrado em avançado estado de putrefação, na data de 22 de dezembro de 2022.

Segundo restou apurado, SUELEN e RICARDO viviam em um relacionamento há cerca de 19 (dezenove) anos. Contudo, em razão do relacionamento conturbado, SUELEN desejava romper o relacionamento, porém,

RICARDO não aceitava o fim do relacionamento.

Assim, SUELEN engendrou um plano para matar RICARDO.

Na sequência, SUELEN juntamente com o amigo ANTÔNIO CÉSAR DA ROSA (vulgo “TONHÃO”), articulou uma emboscada para matar RICARDO, sendo que ANTÔNIO auxiliou na contratação de pessoas para realizar a ação e foi o responsável para efetuar pagamento aos demais acusados, no valor total de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), pagos em duas parcelas por SUELEN, bem como ficou acertado que o carro da vítima ficaria também como forma de pagamento.

A emboscada consistiu no suposto orçamento de construção a ser realizado por RICARDO no bairro Aparecidinha, na cidade de Sorocaba/SP, local onde foi assassinado.

Assim, na data dos fatos, SUELEN pegou seu esposo em um ponto de ônibus localizado às margens da Rodovia “Castelinho” e conduziu RICARDO até o bairro Aparecidinha, Sorocaba/SP. Nesse local, onde já se encontravam ANTÔNIO (vulgo “TONHAO”), WELLINGTON (vulgo “MARTELO”) e ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”), RICARDO adentrou na casa, enquanto SUELEN permaneceu no carro, ocasião em que se iniciou a execução do crime de homicídio, sendo a vítima RICARDO agredida violentamente pelos acusados, momento que SUELEN ouviu os primeiros gritos da vítima RICARDO. Na sequência, SUELEN deixou o local e foi para um ponto de ônibus, onde ficou aguardando ANTÔNIO buscá-la.

O laudo pericial (exame necroscópico) da vítima RICARDO FERREIRA DA SILVA concluiu pela causa da morte por politraumatismo, provocado por agente contundente (fls. 34/36).

Posteriormente, os acusados agindo em concurso de agentes, com divisão de tarefas, após a vítima ter sido agredida violentamente e morta, visando ocultar o corpo da vítima, levaram o cadáver até a cidade de Itu/SP onde foi deixado em uma lagoa, próxima da residência de ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”).

O cadáver da vítima RICARDO foi localizado na data

de 22 de dezembro de 2022, por volta das 14h28min, na Estrada Municipal do Varejão, nº 100, na cidade de Itu/SP, em uma lagoa, na Fazenda Pantanal.

Apurou-se ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”) é proprietário de um sítio localizado na Estrada Municipal do Varejão, nº 400, Itu/SP, e que WELLINGTON (vulgo “MARTELO”) havia ficado com o carro VW/Gol, da vítima.

SUELEN agiu por motivo torpe, vez que deliberou matar a vítima porque não desejava mais manter seu relacionamento com RICARDO FERREIRA DASILVA e, assim, contratou os acusados ANTÔNIO (vulgo “TONHAO”), WELLINGTON (vulgo “MARTELO”) e ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”) para executar o crime de homicídio.

ANTÔNIO (vulgo “TONHAO”), WELLINGTON (vulgo “MARTELO”) e ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”) mataram a vítima mediante paga ou promessa de recompensa, revelando a prática de homicídio mercenário.

Agiram os denunciados com emprego de meio cruel, vez que executaram o crime de homicídio desferindo contra a vítima diversos golpes, causando-lhe politraumatismo, provocado por agente contundente, causa efetiva da sua morte, conforme revelado no laudo pericial de fls. 34/36.

Agiram os denunciados mediante traição e emboscada, para matar a vítima, vez que após engendrar o plano do homicídio, valendo-se da confiança que o ofendido previamente depositava em sua companheira SUELEN, atraíram-no para o local em que seria morto e efetivamente levaram RICARDO para o local onde foi assassinado.

Agiram os denunciados SUELEN, ANTÔNIO (vulgo “TONHAO”), WELLINGTON (vulgo “MARTELO”) e ROBERTO (vulgo “BETO GORDO”) mediante emboscada e outro recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que, em maior número de agentes e de inopino, agrediram a vítima após ela ingressar na casa em que faria o suposto orçamento, para onde havia sido atraído adrede, para ali ser espancado, sem que sequer suspeitasse dessa intenção criminosa, impossibilitando que ela pudesse esboçar qualquer reação defensiva.

Do exposto, denuncio SUELEN PAVÃO LOPES DA SILVA, ANTÔNIO CÉSAR DA ROSA, WELLINGTON LUIS MARINHO e ROBERTO

RODRIGUES DE SOUZA como incurso no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo); e como incurso no artigo 211, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal
(...)”

4. Os elementos colhidos no inquérito policial, com destaque para as provas oral, documental e pericial (fls. 01/06, 07/09, 31/33, 34/36, 41 e 49/52 dos autos de origem - nº 1500100-90.2023.0286), **emprestam verossimilhança à acusação**.

E não se pode perder de vista que se trata de **prisão preventiva**, situação processual que reclama **um standard probatório menos denso que aquele reclamado por uma decisão condenatória** - dependendo da natureza do ato, exige-se um maior ou menor grau de convencimento (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 562; **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs 432/434).

Sabe-se que o “habeas corpus” constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte que não se mostra via adequada quando o desate da questão demanda análise detida da prova e de fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr, por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr, por exemplo, **STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 25.05.2010**). Reclama prova pré-constituída da indevida lesão ao direito de liberdade, cujo ônus cabe ao impetrante (**STF, RHC nº 117.982, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2013, DJ 04/09/2013; HC nº 88.718, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 15/08/2016, DJ 12/04/2103; STJ AgRg no HC nº 780.331/RJ,**

relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Não cabe aqui, portanto, um aprofundamento na exame do quadro probatório.

Vale dizer, presente, na espécie, o “fumus comissi delicti”.

5. Também se divisa o “periculum libertatis”.

Há indícios de que o paciente, agindo em concurso de agentes, cometeu crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, em ações que traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a indicar que é pessoa perigosa.

Pelo que sua **a colocação em liberdade do paciente coloca em risco a segurança pública**.

Com efeito, a gravidade em concreto do delito, na medida em que indica que se trata de pessoa perigosa, pode assentar a necessidade da prisão preventiva para **garantia da ordem pública** (STJ, AgRg no HC nº 759.670/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC nº 780.671/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023, entre outros).

Conferir, neste sentido:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”(STF, HC 183446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177

DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020).

Além disso, o paciente ostenta condenações pela prática de crimes de porte/posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fls. 278/282 da origem), a denotar um quadro de reiteração na prática de crime.

Cenário a indicar personalidade voltada para o crime, de sorte que a custódia cautelar é necessária **para a garantia da ordem pública**. O panorama aponta que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que a paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, a reiteração na prática criminosa “**é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva**”.

Deveras, a reiteração criminosa (reincidência, maus antecedentes, processos em andamento) justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (STJ, AgRg no HC nº 777.580/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgRg no HC nº 777.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na lição de **JULIO FABBINI MIRABETE**, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente “**pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará**

os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Por ora, os dados não autorizam um juízo prospectivo no sentido da desproporcionalidade da custódia ante a provável sanção a ser imposta no caso de eventual condenação.

Não é o caso, neste passo, de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal).

6. De outro norte, não se entrevê a ausência de contemporaneidade enquanto requisito a radicar a prisão preventiva – mais precisamente, entre os fatos justificadores do risco que se pretende evitar e a segregação cautelar (STJ, HC nº 574.582/RJ, relator **Ministro Sebastião Reis Junior**, Sexta Turma, julgado em 23.06.2020. DJe de 30.06.2020; HC nº 529.837/SP, relator **Ministro Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe de 29.11.2019; AgRg no RHC nº 122.687/SP, relator **Ministro Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, julgado em 16.06.2020, DJe de 23.06.2020).

Com efeito, nessa matéria não se pode tomar como parâmetro apenas um critério puramente matemático, estabelecendo-se prazos fixos e fatais, devendo ser levado em conta outros fatores.

Há que se atentar para o princípio da razoabilidade (STJ, RHC nº 115.256/RS, relator **Ministro Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe de 05.12.2019; AgRg no HC nº 582.182, relator **Ministro Sebastião Reis Junior**, Sexta Turma, julgado em 12.08.2020, DJe de 21.08.2020). Na realidade, “seu exame leva em conta não apenas o tempo entre os

fatos e a segregação processual, mas também a necessidade e a presença dos requisitos da prisão no momento da sua decretação, sendo que a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo” (STJ, AgRg no HC n. 856.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 890.488/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.

Nesta ordem de ideias, considerando a **gravidade dos crimes, a complexidade das investigações** (o que consumou algum tempo) e o **passado criminal do paciente**, tem-se um quadro a justificar a prisão cautelar.

7. Anote-se que a decisão judicial que decretou a custódia cautelar se acha fundamentada (fls. 287/289 dos autos de origem), podendo-se, inferir, de seu contexto, que tomou em conta a gravidade em concreto dos delitos.

Remarque-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 22.05.2007; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.006; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 24.08.2010).

8. Em síntese, não se divisa, **ao menos por ora**, ilegalidade a ser reparada.

9. Ante o exposto, **denego a ordem**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAERTE MARRONE

Relator